



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro  
Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos  
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900  
Telefone: (61) 2032-5048 / aspar@mme.gov.br

Ofício nº 327/2023/ASPAR/GM-MME

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador David Ribeiro da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba  
Avenida Vereador João Fernandes da Silva, nº 283  
Câmara Municipal de Itaquaquecetuba  
08. 576-000 Itaquaquecetuba - São Paulo

**Assunto: Protestos do nome de consumidores devedores em cartório.**

Senhor Presidente,

1. Fazemos referência ao Ofício nº 41/2023/DSP, de 15 de fevereiro de 2023, por meio do qual V. Exa. solicita *"providências junto a ANEEL, visando alterações dos seus atos normativos, com efeito de impedir que as concessionárias dos serviços de energia efetuem protestos do nome de consumidores devedores em cartório, vez essas [sic] empresas dispõem de outros mecanismos de cobrança menos gravosos aos devedores"*.

2. Sobre o assunto, encaminhamos os devidos documentos, contendo informações acerca do assunto:

- I - Despacho CGAR, de 21 de dezembro de 2023, (SEI nº 0843137), elaborado pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
- II - Ofício nº 171/2023-STD/ANEEL, de 05 de setembro de 2023, (SEI nº 0802203) elaborado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Respeitosamente,

RAPHAEL EHLERS DOS SANTOS

Chefe da Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Ehlers dos Santos, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 22/12/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0843532** e o código CRC **B97763B2**.

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.000515/2023-80

SEI nº 0843532

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48340.000515/2023-80

**Assunto:** Ofício Circular nº 76/2023/DGI/GAGI/GPPR (SEI nº 0723399)

**Interessado:** ASPAR/MME

À Secretaria Nacional de Energia Elétrica

1. Em atenção ao Despacho ASPAR SEI nº 0723763, de 16/02/2023, referente ao Ofício em epígrafe, o qual encaminha requerimento da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP solicitando "providências junto a ANEEL, visando alterações dos seus atos normativos, com efeito de impedir que as concessionárias dos serviços de energia efetuem protestos do nome de consumidores devedores em cartório, vez essas [sic] empresas dispõem de outros mecanismos de cobrança menos gravosos aos devedores", no âmbito das competências do Departamento de Políticas Setoriais, temos a informar que a Aneel discutiu o tema e decidiu colocá-lo em consulta pública visando o aprimoramento da redação da Resolução Normativa nº 1.000/2021.
2. A Câmara de Vereadores de Itaquaquecetuba já foi informada dessas providências por meio do Ofício nº 168/2023-STD/ANEEL (SEI nº 0802203).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Diretor(a) do Departamento de Políticas Setoriais**, em 21/12/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0843137** e o código CRC **3470D985**.



OFÍCIO Nº 171/2023-STD/ANEEL

Brasília, 5 de setembro de 2023.

Ao Senhor  
Gentil Nogueira Sá Junior  
Secretário de Energia Elétrica  
Ministério de Minas e Energia – MME

Referências: Ofício nº 17/2023/SEE-MME, de 20/04/2023 (48513.009712/2023-00);  
Processo nº 48340.000515/2023-80

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 48552.001850/2023-00.

[https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\\_atendimento/processo-eletronico](https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico).

**Assunto: Protestos do nome de consumidores devedores em cartório.**

Senhor Secretário,

1. Reporta-se ao documento em referência, que encaminha o Requerimento nº 11/2023 da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, que requer “*providências junto à ANEEL, visando alterações dos seus atos normativos, com efeito de impedir que as concessionárias dos serviços de energia efetuem protestos do nome de consumidores devedores em cartório, vez essas empresas dispõem de outros mecanismos de cobrança menos gravosos aos devedores*”.
2. Sobre o assunto, informamos que o tema foi objeto do item III.4.15 da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL<sup>1</sup>, de 31/08/2023, no âmbito do processo 48500.003729/2023-28.
3. Em resumo, o item III.4.15 da citada Nota Técnica propõe um aprimoramento regulatório para explicitar no art. 343 da REN nº 1.000/2021 que, na cobrança de fatura em atraso, a distribuidora pode utilizar qualquer meio que viabilize o pagamento do débito, desde que tal meio: (i) não aumente o débito além do que estabelece o art. 343 (multa de até 2%, IPCA e juros de mora de 1%); (ii) não imponha ao consumidor pagar os custos de cobrança; e (iii) não vede ao consumidor pagar o débito diretamente à distribuidora.
4. Na 34ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, ocorrida em 04/09/2023, o processo 48500.003729/2023-28 foi distribuído à diretora Agnes Maria de Aragão da Costa, e será objeto de consulta pública para críticas, sugestões e contribuições dos interessados.

<sup>1</sup> 48552.001815/2023-00



P. 2 OFÍCIO Nº 171/2023-STD/ANEEL, de 05/09/2023.

5. Por meio do Ofício nº 168/2023-STD/ANEEL, de 04/09/2023<sup>2</sup>, cópia em anexo, a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba foi informada da instrução do processo.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente)*

PEDRO MELLO LOMBARDI

Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição

Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

DJJB

---

<sup>2</sup> 48552.001842/2023-00



OFÍCIO Nº 168/2023-STD/ANEEL

Brasília, 4 de setembro de 2023.

Ao Senhor  
Vereador David Ribeiro da Silva  
Presidente  
Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Referência: Ofício nº 41/2023/DSP, Requerimento nº 11/2023 (encaminhado pelo Ofício nº 17/2023/SEE-MME, 48513.009712/2023-00).

Caso responda este Ofício, indicar expressamente o nº 48552.001842/2023-00.

[https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\\_atendimento/processo-eletronico](https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico).

**Assunto: Ofício nº 41/2023/DSP, Requerimento nº 11/2023 – Protesto de Consumidores Devedores em Cartório.**

Senhor Presidente,

1. Reporta-se ao Ofício nº 41/2023/DSP, que dá conhecimento ao Requerimento nº 11/2023 da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, que requer **“providências junto à ANEEL, visando alterações dos seus atos normativos, com efeito de impedir que as concessionárias dos serviços de energia efetuem protestos do nome de consumidores devedores em cartório, vez essas empresas dispõem de outros mecanismos de cobrança menos gravosos aos devedores”**.

2. Sobre o assunto, informamos que o tema foi objeto do item III.4.15 da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL<sup>1</sup>, de 31/08/2023, no âmbito do processo 48500.003729/2023-28, transcrito a seguir:

*“III.4.15 Custos de Cobrança de Fatura em Atraso (art. 343)*

*132. O art. 343 da REN nº 1.000/2021 estabelece o valor que o consumidor deve pagar em caso de atraso:*

*“Art. 343. No caso de atraso no pagamento da fatura, a distribuidora pode cobrar multa, atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e juros de mora de 1% ao mês calculados pro rata die.*

*§ 1º A cobrança de multa pode ser realizada no percentual de até 2%. [...]”*

<sup>1</sup> 48552.001815/2023-00





P. 2 OFÍCIO Nº 168/2023-STD/ANEEL, de 04/09/2023.

133. *Essas disposições são reforçadas pelo art. 339, que estabelece que o consumidor e demais usuários que não pagam a fatura de energia elétrica até a data do vencimento sujeitam-se às penalidades do art. 343.*

134. *Assim, a cobrança de multa de até 2%, a atualização monetária pelo IPCA e os juros de mora de 1% constituem o rol exaustivo que a distribuidora pode cobrar do consumidor em caso de atraso no pagamento, o que constitui o débito do consumidor.*

135. *Em relação ao local ou forma de pagamento, observa-se ainda que a regulação da ANEEL contém as seguintes disposições: (i) pagamento nos locais de arrecadação, sem ter que se deslocar do município (art. 341); (ii) pagamento pode ser por meio de segunda via, código de pagamento, PIX ou outro meio que viabilize o pagamento da fatura (art. 330 e 339-A).*

136. *O débito vencido pode ensejar a suspensão por inadimplemento (art. 356, I), mediante prévia notificação (art. 360), o que pode resultar em restrições ao consumidor até que ocorra o efetivo pagamento (art. 346, §§1º e 2º). Caso venha a ter o serviço suspenso, a religação ocorre mediante compensação do débito no sistema da distribuidora, comunicação de pagamento por parte do consumidor ou comprovação da quitação dos débitos (art. 362, §2º).*

137. *Observa-se também que, além dos valores dispostos no art. 343, a REN nº 1.000/2021 dispõe expressamente que a distribuidora pode cobrar do consumidor o custo do serviço de religação (art. 365), o custo administrativo de inspeção no caso de religação à revelia (art. 368) e a emissão de segunda via da fatura (art. 623, VI). Já os demais custos do processo de cobrança do débito, a exemplo dos custos de notificação, da realização da suspensão do fornecimento e demais custos operacionais (de pessoal, de sistemas, de materiais, de serviços de terceiros, de arrecadação, bancários etc.) não podem ser cobrados diretamente do consumidor, pois são todos tratados como custos operacionais e reconhecidos pela metodologia disposta nos Procedimentos de Regulação Tarifária – PRORET.*

138. *Assim, no processo de cobrança de uma fatura em atraso, existem valores e serviços que a distribuidora pode cobrar diretamente do consumidor, bem como outros que a distribuidora não pode cobrar diretamente ou impor ao consumidor, em função da ausência de disposições regulatórias que expressamente estabeleçam essa possibilidade.*

139. *No mesmo sentido dispõe o art. 51, XII do Código de Defesa do Consumidor - CDC:*

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*[...]*

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;*



P. 3 OFÍCIO Nº 168/2023-STD/ANEEL, de 04/09/2023.

*140. Essa discussão também se relaciona com as disposições da Lei nº 14.181/2021, que aprimora o CDC para tratar da “Prevenção e Tratamento do Superendividamento”, na medida em que existe o risco de que com a elevação do débito, além do disposto no art. 343 da REN nº 1.000/2021, o consumidor não consiga arcar com o seu pagamento e fique ou sem o serviço essencial ou em situação que comprometa o seu mínimo existencial (superendividamento).*

*141. Avalia-se ainda que o tema se relaciona com a Medida Provisória nº 1.176/2023, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas – Desenrola Brasil, e que objetiva reduzir o endividamento da população, o que inclui tratar a inadimplência das principais dívidas contraídas pelas famílias brasileiras: cartão de crédito, contas básicas (água, luz, gás e telefonia) e varejo. [...]”*

3. Assim, em resumo, o item III.4.15 da Nota Técnica nº 76/2023-STD/STR/ANEEL propõe um aprimoramento regulatório para explicitar no art. 343 da REN nº 1.000/2021 que, na cobrança de fatura em atraso, a distribuidora pode utilizar qualquer meio que viabilize o pagamento do débito, desde que tal meio: (i) não aumente o débito além do que estabelece o art. 343 (multa de até 2%, IPCA e juros de mora de 1%); (ii) não imponha ao consumidor pagar os custos de cobrança; e (iii) não vede ao consumidor pagar o débito diretamente à distribuidora.

4. A consulta ao conteúdo e o acompanhamento do processo podem ser realizados por meio do Sistema de Consulta Processual disponível na página da Aneel na internet<sup>2</sup>.

5. Na 34ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos, ocorrida em 4/09/2023, o processo 48500.003729/2023-28 foi distribuído à diretora Agnes Maria de Aragão da Costa, e será objeto de consulta pública para críticas, sugestões e contribuições dos interessados.

Atenciosamente,

*(Assinado digitalmente)*

PEDRO MELLO LOMBARDI

Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição

Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica

DJJB

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\\_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual](https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual)